



---

**APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS (ARTIGO 139, IV, DO  
CPC/15): CONSIDERAÇÕES SOBRE A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E A  
PENHORA DE FATURAMENTO<sup>1</sup>**

***APPLICATION OF ATYPICAL EXECUTIVE MEASURES (ARTICLE 139, IV, OF  
CPC/15): CONSIDERATIONS ABOUT THE BREACH OF BANK SECRECY AND  
THE GARNISHMENT OF REVENUES***

*Elias Marques de Medeiros Neto<sup>2</sup>*

*Caio Marra Moreira Rodrigues de Oliveira<sup>3</sup>*

**RESUMO:** O artigo aborda a aplicação das medidas executivas atípicas autorizadas pelo art. 139, IV, do Código de Processo Civil do Brasil, de 2015 (“CPC/15”), sob um enfoque prioritário e não apenas subsidiário para garantir maior efetividade ao processo executivo, com ênfase na aplicação da quebra de sigilo bancário e da penhora de faturamento. Para tanto, em um primeiro momento, parte-se de uma análise acerca do atual posicionamento predominante dos Tribunais pátrios sobre o uso de medidas executivas, que se lastreia, em grande medida, na priorização da aplicação das medidas típicas na execução. Em um segundo momento, reflete-se sobre a necessidade de adoção de uma nova prática judicial diante de hipóteses em que a aplicação das medidas executivas típicas se revela insuficiente para garantir ao credor o direito perseguido, demonstrando-se, então, a necessidade de utilização das medidas autorizadas pelo art. 139 do CPC/15. Nesse contexto, examina-se que se, por um lado, a atipicidade executiva tem por finalidade a eficiência, a utilidade e a adequação, consagrando os princípios constitucionais da eficiência processual, da duração razoável do processo e do acesso à justiça, por outro lado, é também na Constituição de 1988 que se encontram as balizas à aplicação das medidas executivas atípicas. Assim, abordando-se as polêmicas jurisprudenciais e doutrinárias que circundam a adoção dos poderes autorizados pelo art. 139, IV, do CPC/15, em especial o recente julgamento da ADI 5.941 pelo STF, reflete-se sobre como as medidas atípicas podem ser mais adequadamente utilizadas, guiadas pela busca da satisfação do direito do credor, mas sem ultrapassar a esfera patrimonial do devedor. Ao final, com especial enfoque sobre a quebra de sigilo bancário e a penhora de faturamento, propõe-se a aplicação prioritária dessas medidas executivas atípicas, e não apenas subsidiária, mediante a análise de sua pertinência, necessidade e proporcionalidade no caso concreto, sempre respeitados os direitos fundamentais do devedor.

---

<sup>1</sup> Artigo recebido em 11/04/2023 e aprovado em 17/07/2023.

<sup>2</sup> Pós Doutor em Direito Processual Civil pelas Universidades de Lisboa, Coimbra e Salamanca. Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela PUCSP. Advogado e Professor Universitário. E-mail: [emarques@tozzinifreire.com.br](mailto:emarques@tozzinifreire.com.br)

<sup>3</sup> Advogado de Contencioso Cível e Arbitragem. Graduado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). E-mail: [cmarra@tozzinifreire.com.br](mailto:cmarra@tozzinifreire.com.br)



**PALAVRAS-CHAVE:** Medidas executivas atípicas; execução; quebra de sigilo bancário; penhora de faturamento.

**ABSTRACT:** The article addresses the application of atypical executive measures authorized by article 139, IV, of the Brazilian Code of Civil Procedure of 2015 ("CPC/15"), under a priority and not only subsidiary approach to ensure greater effectiveness to the collection proceeding, with emphasis on the application of the breach of bank secrecy and of the garnishment of revenues. In this sense, in a first moment, an analysis is made of the current prevailing case law of the Brazilian Courts on the use of executive measures, which is largely based on the prioritization of the application of typical measures in collection proceedings. In a second moment, the article discusses the need to adopt a new judicial practice to deal with the hypotheses in which the application of typical executive measures proves insufficient to guarantee the creditor the right pursued, demonstrating, then, the need to use the measures authorized by art. 139 of CPC/15. In this context, it is examined that if, on the one hand, the atypical executive aims at efficiency, utility and adequacy, enshrining the constitutional principles of procedural efficiency, reasonable duration of the process and right to be heard, on the other hand, it is also in the Brazilian Federal Constitution of 1988 that the limits for the application of atypical executive measures are provided. Thus, addressing the case law and legal writings controversies surrounding the adoption of the powers authorized by article 139, IV, of CPC/15, especially the recent judgment of ADI 5.941 by the Brazilian Supreme Court (STF), the article reflects on how atypical measures can be more appropriately used, guided by the purpose to grant the creditor's right, but without exceeding the debtor's patrimonial sphere. Finally, with a special focus on the breach of bank secrecy and the garnishment of revenues, it is proposed that these atypical executive measures should be applied under a priority approach, and not only subsidiarily, through the analysis of their relevance, necessity and proportionality in the specific case, always respecting the fundamental rights of the debtor.

**KEYWORDS:** Atypical executive measures; collection proceeding; breach of bank secrecy; garnishment of revenues.

## 1. O ARTIGO 139, IV, DO CPC

Paralelamente aos tradicionais meios de execução inseridos na estrutura processual executiva positivada, o art. 139, IV, do Código de Processo Civil ("CPC") promoveu verdadeira inovação legal ao tratar da forma como o juiz dirigirá o processo, concedendo-lhe poderes para determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. O que fez o legislador foi, em verdade, instituir na legislação processual a possibilidade de que o juiz adote as chamadas "medidas executivas atípicas", como reforço aos clássicos meios executivos típicos.



Por meios executivos, como propõe Giuseppe Chiovenda em uma clássica acepção, é possível considerar as “medidas que a lei permite aos órgãos jurisdicionais pôr em prática para o fim de obter que o credor logre praticamente o bem a que tem direito”<sup>4</sup>.

Meios estes, que podem dividir-se<sup>5</sup> em (i) de coação, quando os órgãos jurisdicionais tendem a fazer conseguir para o credor o bem a que tem direito com a participação do obrigado, influenciando sobre a sua vontade para que se determine a prestar o que deve (e.g., multas, o arresto, os sequestros com função coercitiva); e (ii) de sub-rogação, casos em que os órgãos jurisdicionais objetivam, por sua conta, fazer conseguir para o credor o bem a que tem direito independentemente de participação e, portanto, da vontade do obrigado<sup>6</sup>.

Ao discorrer sobre a finalidade do processo executivo, Francesco Carnelutti<sup>7</sup>, assim lecionava:

“A finalidade característica do processo executivo consiste, pois, em proporcionar ao titular do Direito subjetivo ou do interesse protegido, a satisfação sem ou contra a vontade do obrigado. No processo executivo contrapõem-se também, como no jurisdicional, duas partes, e entre elas se interpõe uma terceira, que é o órgão do processo, mas o fim a que tende cada uma destas *dramatis personae* é essencialmente distinto do que caracteriza o processo de conhecimento. (...) A finalidade da execução consiste em obter o bem do obrigado, que se tivera obtido por meio do cumprimento”.

Em todo caso, o que se busca, em última instância, é dar efetividade ao cumprimento da obrigação (na execução) ou ao provimento condenatório (no cumprimento de sentença), entregando ao credor a prestação jurisdicional que satisfaça o seu direito. O pressuposto prático da execução é a situação de fato que consiste em o devedor deixar de cumprir de modo voluntário a obrigação<sup>8</sup>. Vale-se o credor da força executiva do Estado que, como expressa Pontes de Miranda, “retira valor que está no

<sup>4</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. Campinas: *Bookseller*, 1998. v. 1, p. 349.

<sup>5</sup> Não se ignora, contudo, outras classificações possíveis do ato executivo, como a subdivisão em atos de apreensão, atos de transformação, atos de custódia, atos de transferência e atos de pressão. Ver: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Processo de execução e assuntos afins*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p.32.

<sup>6</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Op cit.*, p. 349.

<sup>7</sup> CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. Traduzido por Hiltomar Martins Oliveira. 2ª ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004, pp. 294 a 295.

<sup>8</sup> COSTAS E SILVA. Antonio Carlos. *Tratado do processo de execução*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Aide, 1986.p. 41.



patrimônio do demandado, ou dos demandados, e põe-se no patrimônio do demandante”<sup>9</sup><sup>10</sup>.

## 2. A UTILIZAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

Em regra, a casuística forense demonstra que o processo de execução é pautado, inicialmente, na adoção preferencial de medidas típicas, na tentativa de satisfazer a obrigação exequenda. Nesse contexto, muito se utiliza a tradicional penhora de ativos financeiros do executado por meio do sistema Sisbajud, a busca de declarações de imposto de renda pelo sistema Infojud, bem como a pesquisa de veículos por intermédio do sistema Renajud.

Isso porque, majoritariamente, a jurisprudência pátria preza pelo esgotamento das tradicionais medidas típicas, antes que se adentre no campo da atipicidade. Como boa ilustração desse cenário, referência é feita à Súmula 560 do STJ<sup>11</sup> e, em sentido muito similar, ao Enunciado nº 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis<sup>12</sup>.

Esse entendimento, pautado na necessidade de esgotamento dos meios tradicionais de execução, para só depois prosseguir-se com o investimento em medidas atípicas, é bem reiteradamente refletido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames

<sup>9</sup> MIRANDA, Pontes. Tratado das Ações. V.1, p.212 In ASSIS, Araken de. *Manual do Processo de Execução*. 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 84.

<sup>10</sup> Em sentido similar: Processo de execução e assuntos afins / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier; colaboradores Araken de Assis...[et al.]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p.30.

<sup>11</sup> “A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.”

<sup>12</sup> Enunciado n. 12: A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária as medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1o, I e II.



constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida que não se justificar em defesa de outro direito fundamental. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência” (STJ, RHC 97.876/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, jul. 05.06.2018, DJe 09.08.2018).

Pela lógica dos precedentes exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, o que se depreende é que as medidas atípicas poderão ser aplicadas de forma subsidiária, quando “as medidas típicas tiverem se mostrado incapazes de satisfazer o direito do credor, ou seja, quando frustrados todos os meios executivos diretos disponíveis ao juiz.”<sup>13</sup> Trata-se de entendimento bem consolidado no julgamento dos casos submetidos ao crivo do STJ:

“Execução de título extrajudicial. Cheques. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas

<sup>13</sup> JR, Humberto Theodoro. *Código de Processo Civil Anotado*. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559642892. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642892/>, p. 263.



sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados” (STJ-3ª T., REsp 1.788.950, Min. Nancy Andrighi, j. 23.4.19, DJ 26.4.19)

O racional acima indicado, fundamentado em priorizar a adoção de medidas típicas em detrimento daquelas atípicas no estágio inicial do processo executivo, é bem explanado por José Miguel Garcia Medina:

“[A]s situações de direito material e os problemas que emergem da sociedade são parecidos”, de tal modo que “um modelo baseado na tipicidade das medidas executivas tende a alcançar resultados satisfatórios”. Nesses casos, é até mesmo conveniente a previsão de medidas similares para as hipóteses em que problemas análogos se reproduzem, a fim de que se observe em relação àqueles que estejam em uma mesma situação de direito material um procedimento também equivalente”<sup>14</sup>.

Há, por outro lado, situações em que o modelo típico de medidas executivas não se revela adequado ou eficiente, apresentando-se como forma insuficiente de entregar ao credor a prestação jurisdicional merecida. Nessas hipóteses, complementa José Medina, é necessário ajustar o procedimento, de modo a harmonizá-lo com o problema a ser resolvido. Para isso, é necessário que o sistema contenha um modelo atípico ou flexível de medidas executivas: “Assim, diante de modelos típicos de medidas executivas, havendo déficit procedimental, deverá ser necessário que o juiz estabeleça medida executiva adequada ao caso.”<sup>15</sup>

Portanto, se são diversas as naturezas dos bens a conseguir, também será diversa a natureza dos meios para consegui-los<sup>16</sup>.

Daí emerge a necessidade de utilização das medidas autorizadas pelo art. 139, IV, do CPC. Trata-se de uma verdadeira atuação do juiz voltada a promover, *prima facie*, o princípio da eficiência processual. Afinal, como ensina Fredie Didier Jr., para ser devido, o processo deve ser eficiente: “O princípio da eficiência, aplicado ao processo, é um dos

<sup>14</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. Execução: teoria geral, princípios fundamentais, procedimento no processo civil brasileiro [livro eletrônico] / José Miguel Garcia Medina. -- 2. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, RB-2.50.

<sup>15</sup> *Ibidem*.

<sup>16</sup> COSTA E SILVA. Antonio Carlos. *Tratado do processo de execução*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Aide, 1986, p. 413.



corolários da cláusula geral do devido processo legal. O artigo 8º do CPC também impõe ao órgão jurisdicional a observância do princípio da eficiência”<sup>17</sup>.

Evidentemente, existe verdadeira identidade entre as normas processuais e os fundamentos insculpidos no texto constitucional<sup>18</sup>. Não por outro motivo, o CPC é inaugurado com a disposição expressa de que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”<sup>19</sup>. Nessa conjuntura, especial destaque merece ser feito ao princípio da eficiência que, sobejamente, encontra forte respaldo nas garantias constitucionais da duração razoável do processo e do direito ao devido processo legal, que é “o núcleo material de todas as garantias relacionadas à efetiva e à justiça”<sup>20</sup>.

Por essa razão, quando devidamente aplicadas, as medidas executivas atípicas permitem satisfazer o direito constitucionalmente garantido à parte credora. É que, como bem destaca Nelson Nery:

“O magistrado deve determinar a prática de todos os atos necessários ao julgamento da demanda. Deve buscar o ponto de equilíbrio entre rápida solução e segurança na decisão judicial, nem sempre fácil de ser encontrado. A CF 5.º LXXVIII assegura aos litigantes, como garantia constitucional, “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (EC 45/04). Assim, não só o juiz, mas o poder público como um todo (Judiciário, Legislativo e Executivo) tem o dever de propiciar meios para a rápida solução do litígio e para a celeridade do processo”<sup>21</sup>.

<sup>17</sup> DIDIER JR., Fredie. Apontamentos para a concretização do princípio da eficiência do processo. In: DIDIER JR., Fredie et al. (orgs.). *Novas Tendências do Processo Civil – estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. vol. 1. Salvador: JusPodivm, p. 433-439, 2013.

<sup>18</sup> Na lição de Arnoldo Wald: “A Constituição de 1988, já no seu preâmbulo, considerou como valores supremos, entre outros, o desenvolvimento e a justiça, havendo, certamente, uma vinculação estreita entre ambos e sendo dever do Estado garantir a sua adequada realização. Com a Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, acrescentou que, além das outras características, a administração pública também deveria ser eficiente, cabendo, pois, à Justiça ser eficiente, obrigação que, por analogia, nos parece também ser aplicável ao Legislador. A necessidade de o Poder Judiciário ser eficiente foi recentemente reiterada pela Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, que deu nova redação ao art. 5º, acrescentando-lhe o inciso LXXVIII [...]”. (WALD, Arnoldo. Eficiência judiciária e segurança jurídica: a racionalização da legislação brasileira e reforma do Poder Judiciário. In: MACHADO, Fábio Cardoso; MACHADO, Rafael Bicca (Coord.). *A reforma do Poder Judiciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 51-52.)

<sup>19</sup> Art. 1º do CPC.

<sup>20</sup> NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 12ª edição, 2017, p. 417.

<sup>21</sup> *Código de processo civil comentado* [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- 6. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RL-1.29.



Destarte, em vista das evidentes garantias constitucionais e da permissão processual, nas diversas ações de caráter executivo, seja nas que pretendam a tutela específica das obrigações de fazer e de não fazer (art. 536, caput e § 1º), seja nas que almejam a entrega de coisa (art. 538, caput e § 3º), ou ainda nas demandas que tenham por objeto prestação pecuniária, “o juiz pode e deve se valer de um conjunto de providências, nominadas ou não, voltadas a atribuir concretude às ordens que emitir em decorrência de pronunciamentos provisórios ou definitivos.”<sup>22</sup>

As medidas executivas atípicas não serão necessariamente encontradas expressamente positivadas no ordenamento jurídico. Como se depreende da leitura do art. 139, IV, do CPC, e é bem observado por Eduardo Arruda Alvim, “a nova codificação optou por não especificar, no art. 139, quais são as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias passíveis de determinação pelo juiz, mesmo porque nenhum elenco legal seria capaz de exauri-las”. Mesmo assim, algumas dessas medidas “acabaram enunciadas nos arts. 536 e 538, assim a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras, o impedimento de atividade nociva, a imissão na posse, bem como a requisição de reforço policial durante as diligências”<sup>23</sup>.

Como adiantado, contudo, esse rol de medidas atípicas está muito longe de ser exaustivo. As medidas executivas atípicas poderão ser as mais variadas possíveis e, muitas vezes, até relacionadas com a própria atividade desenvolvida pela parte executada. Todavia, é crucial não se perder de vista que o princípio da responsabilidade patrimonial, tão bem delineado no art. 789 do CPC, é pilar da execução civil moderna; razão pela qual as medidas executivas atípicas devem estar em sintonia com o verdadeiro fim da execução por quantia, qual seja, a busca de bens para a obtenção do pagamento.

Daí emerge a utilidade em aplicá-las, uma vez que seu objeto poderá ser diretamente relacionado com o bem da vida perquirido. Apenas a título ilustrativo, menciona-se recente caso divulgado, em que a parte credora em execução trabalhista movida contra determinada Igreja, após infrutíferas tentativas de satisfazer seu crédito exequendo, requereu e teve deferido um pedido de arresto de QR Code em desfavor da executada, que divulgava o código de resposta rápida no meio televisivo com o intuito de receber doações e dízimos de seus fiéis<sup>24</sup>.

<sup>22</sup> ALVIM, Eduardo Arruda *et. al.* *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2ª ed., 2017, p. 219.

<sup>23</sup> *Ibidem*.

<sup>24</sup> Embora não tenham sido divulgados detalhes do processo em que foi deferida a medida atípica em questão, o fato foi amplamente divulgado na mídia:



### **3. POLÊMICA JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA ACERCA DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS**

Fato é que se, por um lado, as raízes que justificam e autorizam a aplicação das medidas executivas atípicas estão fixadas na Constituição Federal, é também no texto constitucional que se encontram os limites e as balizas à tal aplicação.

Não se olvida que as medidas executivas atípicas são, eminentemente, dotadas de caráter coercitivo, uma vez que o juiz promove alterações fáticas que afetam o círculo patrimonial do executado, tendo em vista que os meios de coerção são admissíveis no direito pátrio – como sintetiza Araken de Assis: “a medida do ato executivo é seu conteúdo coercitivo”<sup>25</sup>. A despeito disso, de forma alguma poderão as medidas executivas ser adotadas como forma de penalidade e, muito menos, poderão ultrapassar a esfera patrimonial do executado.

Em outras palavras, o intuito dos atos autorizados pelo art. 139, IV, do CPC deve ser única e exclusivamente atingir a esfera patrimonial do executado, com vistas a concretizar a entrega da prestação jurisdicional que, no caso do processo executivo, se traduzirá na satisfação de um crédito reclamado judicialmente. De todo modo, a condução dos meios executivos, tanto pelas partes, quanto pelo juiz, deve sempre ser pautada pelo devido processo legal e, sobretudo, pelo respeito aos direitos fundamentais.

É que, como bem elucida Olavo de Oliveira Neto, o art. 139, IV, do CPC instituiu verdadeiro “Poder Geral de Coerção”, autorizando o magistrado a determinar a aplicação de medidas coercitivas atípicas que, agora, exigem um esforço monumental para delimitar qual deve ser o perfil desse poder atribuído ao juiz:

“Há necessidade de estabelecer quais são os requisitos, as características e os limites ao exercício desse poder, assim delimitando as opções que tem o juiz ao exercê-lo, o que conduzirá uma das virtudes que mais se almeja num sistema jurídico, que é a segurança. Deixar ao absoluto alvedrio do juiz a concessão dessas medidas, como se dá também com relação a outros institutos, acabaria por ampliar sobremaneira a possibilidade do arbítrio, o que pode tornar algo que se

---

<https://www.uol.com.br/splash/noticias/ooops/2022/05/02/advogados-bloqueiam-qr-code-de-tvs-religiosas-para-receber-dividas.htm>; <https://revistaforum.com.br/brasil/2022/5/2/rr-soares-tem-qr-code-do-dizimo-bloqueado-para-cobrir-calote-trabalhadores-115760.html>

<sup>25</sup> ASSIS, Araken de. *Manual de Execução*, 17<sup>a</sup> ed., São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2015.



apresenta como o melhor remédio para a obtenção da efetividade do processo num mal a ser combatido”.<sup>26</sup>

Nesse cenário, como mencionado, não se pode admitir que as medidas executivas, sejam elas típicas ou atípicas, extrapolem seu cunho financeiro, de modo a atingir a esfera íntima do indivíduo. Qualquer violação a um direito constitucionalmente garantido, como o direito de ir e vir, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem e à dignidade da pessoa humana, deve ser veementemente repudiada. É que, embora seja constitucional o direito de obter a tutela jurisdicional, é, sobretudo, fundamental o direito à vida digna, conforme preceitua o art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988. Tal como leciona Flávio Luiz Yarsshell<sup>27</sup>, pelas obrigações pecuniárias, responde o patrimônio do devedor, não a própria pessoa.

Essa lógica também decorre do caráter eminentemente patrimonial da execução civil, pautado no art. 789 do CPC. Como interpreta Antonio Carlos Marcato<sup>28</sup>:

“Estabelece o dispositivo sob enfoque a responsabilidade patrimonial do executado, especificando o legislador quais bens respondem pela execução. (...) Para que a execução não se transforme em verdadeiro ato de vingança do credor em face do devedor, instituiu o legislador regras de cunho humanitário, que evitem humilhação do executado. Daí a recomendação do art. 805, no sentido de que a execução se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Este o ponto de partida para garantir alguma proteção para o executado, de sorte que a execução não se torne para ele insuportável. Em contrapartida, o credor, que vem procurar o amparo do Poder Judiciário, deve arcar com esse verdadeiro ônus social, que impede a apreensão de determinados bens”.

Conforme bem destacado pelo Min. Luís Felipe Salomão por ocasião do julgamento do RHC 97.876/SP, “[o] CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão

<sup>26</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de. *Poder geral de coerção. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/456/edicao-2/poder-geral-de-coercao>*

<sup>27</sup> COELHO, Marcus Vinicius Furtado. MEDEIROS NETO, Elias Marques de. YARSHELL, Flávio Luiz. PUOLI, José Carlos Baptista. *O Novo Código de Processo Civil: Breves Anotações para a Advocacia. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2016. p. 28.*

<sup>28</sup> MARCATO, Antonio C. *Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772148. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772148/>. Acesso em: 04 mar. 2023.*



se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica<sup>29</sup>”.

Até nesse sentido, o STJ já houve por bem revogar medida que visava impedir que os executados deixassem de sair de município em virtude de tramitação de processo de insolvência civil contra eles ajuizado:

“A adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias, prevista no art. 139, IV, do CPC, apresenta-se como instrumento importante a viabilizar a satisfação da obrigação exequenda, homenageando o princípio do resultado na execução, exteriorizado de forma mais evidente e, inquestionavelmente, alargado pelo Código vigente, alcançando, inclusive, as obrigações de pagar quantia certa. No caso dos autos, os pacientes estão impedidos de deixar o Município do Rio de Janeiro, em virtude da tramitação de processo de insolvência civil. Tal medida coercitiva é ilegal, uma vez que restringe o direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável, até porque nem mesmo o art. 104, III, da Lei 11.101/2005 veda absolutamente a possibilidade de viajar para fora da comarca, apenas a condiciona ao preenchimento de determinados requisitos: a) existência de justo motivo; b) comunicação expressa ao juiz; e c) constituição de procurador” (STJ, HC 525.378/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, jul. 17.09.2019, DJe 11.10.2019).

Trata-se de orientação jurisprudencial que se revela adequada, na medida em que, ao conduzir o processo, o juiz deve se pautar “pela Constituição Federal, que compreende um conjunto de princípios fundamentais indutores do devido processo legal (art. 5o, LIV), dentre os quais se acham a igualdade (art. 5o, caput e inc. I), a inafastabilidade de jurisdição (art. 5o, XXXV), a vedação de juízos ou tribunais de exceção (art. 5o, XXXVII e LIII), o contraditório e a ampla defesa (art. 5o, LV), a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (art. 5o, LVI), a publicidade dos atos processuais (art. 5o, LX), a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5o, LXXVIII), bem como a motivação das decisões do Poder Judiciário (art. 93, IX)”<sup>30</sup>.

<sup>29</sup> RHC 97.876/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, jul. 05.06.2018, DJe 09.08.2018.

<sup>30</sup> ALVIM, Eduardo *et. al.* Op cit., p. 215.



Sucedo que, justamente pretendendo evitar o cerceamento de direitos fundamentais, os tribunais pátrios vinham, em grande medida, indeferindo a adoção de medidas executivas atípicas extremas, como é o caso da apreensão de passaporte:

“Devedor e respectivos bens não localizados – Notícia de que o executado mudou-se para os Estados Unidos da América – Pretensão de que seja determinada a suspensão de seu passaporte e que se proceda à recomendação ao Consulado daquele Estado para que não renove o visto de permanência do executado – Inadmissibilidade: Ainda que a execução se processe em benefício do credor e que o art. 139, inc. IV, do atual Código de Processo Civil, preveja que cabe ao Juiz determinar medidas para compelir o devedor ao pagamento da dívida, tais disposições submetem-se às garantias constitucionais e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito.” (TJSP, AI 2210462-42.2016.8.26.0000, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, jul. 07.12.2016, data de registro 07.12.2016).

No mais, quando consideradas constitucionais, a aplicação das referidas medidas vinha se mostrando cabível apenas de forma subsidiária, bem como mediante a devida fundamentação e observância do contraditório:

“O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo. (...) O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade” (STJ, REsp 1788950/ MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, jul. 23.04.2019, DJe 26.04.2019)



O tema, contudo, ganhou outros contornos muito relevantes em virtude do recente julgamento da ADI 5.941 pelo Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>31</sup>. Na Ação, o Partido dos Trabalhadores (PT) questionava justamente a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC, em voga. Por ocasião do julgamento da ADI, por maioria, o STF julgou improcedente o pedido autoral.

Ao assim proceder, o Supremo Tribunal Federal acabou por validar a adoção de medidas atípicas para fazer cumprir obrigação judicial que determine a satisfação de obrigação em processo executivo, mas ressaltou a possibilidade do controle difuso da constitucionalidade da aplicação do art. 139, IV, do CPC; aplicação esta que deve observar os princípios presentes nos arts. 8º e 805 do CPC.

A discussão, no entanto, ainda poderá ganhar novos contornos no cenário jurisprudencial pátrio (quicá até conflitantes). Afinal, o STJ submeteu à sistemática do julgamento de repetitivos dois recursos especiais<sup>32</sup> como representativos de controvérsia, cadastrada sob o Tema 1.137, com o intuito de definir justamente se, “com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos”<sup>33</sup>.

Crítica muito comum, que ganhou maior destaque a partir do julgamento da ADI 5.941, diz respeito à existência de contradição, por hipótese, em apreender a CNH de devedor que a utiliza para o próprio sustento e, conseqüentemente, como meio para possibilitar o adimplemento do débito devido.

Justamente em resposta ao posicionamento recém adotado pelo STF, foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 668/23 (MDB-DF) que, por meio de alterações no art. 139 do Código de Processo Civil, pretende vedar que o Poder Judiciário possa utilizar como meio executivo atípico o impedimento à inscrição em concurso público, bem como a emissão ou a apreensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou de passaporte<sup>34</sup>. A justificativa que embasa o referido Projeto de Lei tem alicerce na menor onerosidade do executado e na sistemática constitucional:

<sup>31</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217>

<sup>32</sup> Em um dos recursos afetados, o credor volta-se contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu o pedido de suspensão da carteira de motorista e do passaporte do devedor, como forma de compeli-lo ao pagamento do débito.

<sup>33</sup> Tema Repetitivo 1.137 do STJ. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp)>

<sup>34</sup> Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2349321>



Com a devida vênia à nossa Pretória Corte Constitucional, trata-se de posicionamento equivocado, tendo em vista que, embora o processo de execução e o módulo de cumprimento de sentença devam ser alicerçados no princípio da efetividade, não podem estar desconectados do princípio da menor onerosidade do executado, nem mesmo da sistemática constitucional que orienta todas as demais normas do ordenamento jurídico pátrio.<sup>35</sup>

O Projeto, que atualmente aguarda despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, não é um pleito dissonante na casa legislativa. Outras propostas legislativas recentemente apresentadas possuem finalidade semelhante, enfatizando a subsidiariedade das medidas executivas atípicas<sup>36</sup>.

Não podemos esquecer, como pressuposto para o debate, que como garante o Código Civil, em seu art. 391, pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor. Em outras palavras, sobretudo em razão do essencial caráter da execução estampado no art. 789 do CPC, o devedor responderá pela sua dívida apenas com o seu patrimônio. Nelson Nery<sup>37</sup>, em precisa retomada histórica, sabiamente chama atenção para o fato de que a própria pessoa do devedor responder pela sua dívida consistira em verdadeira involução:

“Caso não haja bens, o devedor não pode responder. Daí por que instituições financeiras, antes de conceder empréstimos a quem as procura, fazem o cadastro dos bens do futuro tomador de empréstimo para que, se houver inadimplemento, possam indicar os bens do devedor que responderão pela dívida. O processo civil é meio de realização concreta do direito civil. Se este – direito civil – fixou como teto do cumprimento da obrigação de dar (pagar quantia em dinheiro) a totalidade do patrimônio do devedor, não se pode percorrer caminho diverso no campo do direito processual, que não o limite do patrimônio do devedor. Fazer com que a pessoa física (ou jurídica) do devedor, seu corpo responda pela dívida – nexum do direito romano – é involuir e voltar a idos passados do direito romano, que com o contrato de nexum o devedor dava seu próprio corpo em garantia, inclusive com a possibilidade de ser escravizado pelo credor. Com a introdução da Lex Poetelia Papiria (326 a.C.) a pessoa e seu corpo deixaram de responder pelas dívidas, que passaram a ser garantidas pelo patrimônio do devedor. O processo não é um fim em si mesmo, mas meio de realização

<sup>35</sup> Justificativa do PL 683/2023 -  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2237373&filename=PL%20668/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2237373&filename=PL%20668/2023)

<sup>36</sup> Vide: Projeto de Lei 604/2023  
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2349040>>; Projeto de Lei 587/2023 <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2348998>>

<sup>37</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- 7. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. RL-1.29.*



do direito material. Por isso é que qualquer medida processual a ser pedida pela parte ou interessado e determinada pelo juiz deve ter como norte e limite o direito material envolvido em causa.”

E não é só. A atividade executiva em sua raiz, bem como a própria tutela coercitiva que a integra, deve estar intimamente relacionada com o princípio da utilidade que, como bem sintetiza Daniel Marques Camargo, está vinculado à realização prática do direito inadimplido, que a execução deve propiciar ao exequente (*princípio do resultado*)<sup>38</sup>:

“A esse respeito, e para que haja concretude e resultado prático efetivo ao exequente, o novo Código de Processo Civil prescreve no art. 5.º que as partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando entre si e com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência, o que se afina com o modelo de uma tutela jurisdicional executiva de resultados e constitucionalizada”.

Ocorre que, em resposta ao posicionamento crítico à recente decisão proferida pelo STF, é válido ressaltar que o que se propõe não é a aplicação irrestrita e indistinta de medidas executivas atípicas. Como bem ressaltou em seu voto o Relator da ADI 5.941, Min. Luiz Fux, a autorização constitucional concedida não representa “excessiva discricionariedade judicial”, de modo que o caberá ao juiz observar a proporcionalidade da medida e executá-la de forma menos grave ao infrator.

O próprio STJ, em sentido similar, já respondeu que, a depender das condições fáticas do caso sub judice, a possibilidade de impugnação da adoção de medida atípica é certa:

“O acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária. **O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e**

<sup>38</sup> CAMARGO, Daniel Marques de. *O novo Código de Processo Civil e os princípios da execução civil. In: Execução Civil e temas afins – do CPC/1973 ao Novo CPC livro eletrônico: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis / coordenação Arruda Alvim...[et al.] – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.*



**adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência.** A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que têm na condução de veículos a fonte de sustento. **É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza**” (STJ-4ª T., RHC 97.876, Min. Luis Felipe, j. 5.6.18, DJ 9.8.18) (grifou-se)

Sucedo, assim, que a aplicação das medidas coercitivas atípicas necessariamente perpassa pela lógica de propiciar ao exequente algum benefício, mas sem se ignorar também a sua adequação ao caso concreto. Como bem sintetiza Lopes da Costa, a atividade executiva “não se pode reduzir a um ato que apenas causa prejuízo ao executado, sem proveito algum para o exequente”<sup>39</sup>.

Ademais, considerando que o art. 139, IV, do CPC consignou que as medidas a serem adotadas pelo juiz serão aquelas “necessárias para assegurar” o cumprimento da ordem judicial, mais uma vez recorre-se aos valiosos ensinamentos de Olavo de Oliveira Neto, extraindo-se a ideia de que:

“[A]s medidas atípicas concedidas com embasamento no poder geral de coerção se prestam a permitir que o exequente realize, da forma mais adequada e eficaz, o seu direito fundamental a um processo de resultados, conforme lhe assegura o art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Por isso o primeiro requisito essencial à concessão de uma medida fundada no poder geral de coerção é a necessidade, entendida como a exigência de aplicação da medida coercitiva para evitar que se torne impossível, improvável ou ao menos mais difícil a efetivação do resultado que se pretende alcançar”<sup>40</sup>.

Por isso, como conclui o referido doutrinador, “são requisitos essenciais à concessão de medidas coercitivas atípicas, fundadas no poder geral de coerção constante

<sup>39</sup> LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. *Direito processual civil brasileiro*, 1959, p. 54.

<sup>40</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de. Poder geral de coerção. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/456/edicao-2/poder-geral-de-coercao>



do art. 139, IV, do CPC, a necessidade e a pertinência da medida, sempre aferidas tendo em conta a situação concreta”<sup>41</sup>.

E mais – como completa Nelson Nery Junior<sup>42</sup>, a aplicação das medidas atípicas autorizadas pelo art. 139, IV, do CPC também exige a observância do princípio da proporcionalidade:

“São desproporcionais, portanto ilegais e não devem ser decretadas pelo juiz, medidas com finalidade desmoralizatória ou de humilhação, como proibir o devedor de ingressar no clube da cidade do qual é sócio; restringir ao condômino inadimplente o uso de área comum de recreação do condomínio; proibir acesso a clube de paraquedismo; restringir o acesso do devedor às redes sociais. Caso o devedor não possua patrimônio expropriável, tais medidas serão ineficazes para constrangê-lo a pagar o que deve, servindo apenas de mecanismo para desmoralizá-lo no meio social em que vive. A desproporção da medida é evidente e não é prestigiável pelo direito.”

Nesse cenário, referência de muita utilidade é feita ao escólio de Virgílio Afonso da Silva, notadamente ao lecionar que a proporcionalidade envolverá a restrição de um direito fundamental para garantir outro direito ou um interesse coletivo. Para o doutrinador, a proporcionalidade é:

“[U]ma regra de interpretação e aplicação do direito, (...) empregada especialmente nos casos em que um ato estatal, destinado a promover a realização de um direito fundamental ou de um interesse coletivo, implica a restrição de outro ou outros direitos fundamentais. O objetivo da proporcionalidade (...) é fazer com que nenhuma restrição a direitos fundamentais tome dimensões desproporcionais”<sup>43</sup>.

Em sentido muito similar, Pierre Muller assevera que o princípio da proporcionalidade possui a mesma natureza dos direitos fundamentais cujos limites são por ele determinados.<sup>44</sup> Ainda, dando a devida valoração à proporcionalidade, a doutrina alemã subdivide a proporcionalidade em três subprincípios, assim registrando:

“Que o caráter de princípio implica o princípio da proporcionalidade, significa que esse princípio com seus três princípios parciais de pertinência (*Geeignetheit*), necessidade (*Erforderlichkeit*) ou mandamento que prescreve o uso do meio mais brando, e

<sup>41</sup> *Ibidem*.

<sup>42</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery*. -- 7. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. RL-1.29.

<sup>43</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais* 798, 2002. p. 23.

<sup>44</sup> Pierre Muller, “*Zeitschrift für Schweizerisches Recht*”, Band 97, 1978, Basel, p. 534. In: BONAVIDES, Paulo. O princípio Constitucional da Proporcionalidade e a Proteção dos Direitos Fundamentais. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, v. 34, 1994.



proporcionalidade em sentido estrito, aliás mandamento de ponderação ou avaliação, logicamente resulta da natureza de princípio, a saber, desde se deduz.”<sup>45</sup>

Depreende-se, assim, que a utilização da prerrogativa prevista no art. 139, IV, do CPC exigirá do juiz no caso concreto, sobretudo, a avaliação da pertinência, da necessidade e da proporcionalidade estrita da medida que se pretende adotar. Casos os requisitos elencados estejam presentes, vislumbra-se a possibilidade de adotar-se as medidas executivas atípicas requeridas pelo exequente, garantindo uma tutela executiva mais efetiva.

#### **4. EMPREGO DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E DA PENHORA DE FATURAMENTO NO INÍCIO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - APLICAÇÃO ÚTIL DO ART. 139, IV, DO CPC.**

Feitas essas considerações pertinentes ao tema, interessa-nos investigar, para fins do presente artigo, a aplicabilidade das medidas executivas atípicas especialmente à luz da quebra de sigilo bancário e da penhora de faturamento.

Nessa conjuntura, rememora-se que, ao dispor sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, a Lei Complementar nº 105/2001, por meio de seus arts. 1º, §4º, 6º e 7º, promoveu verdadeira flexibilização da inviolabilidade bancária, que decorre implicitamente da inviolabilidade da intimidade, prevista no art. 5º, X, da C.F., e do sigilo de dados, garantido pelo art. 5º, XII, da C.F.

A despeito do fato de que evidente importância tenha sido atribuída pelo texto constitucional à proteção da vida privada e da intimidade do cidadão, o sigilo bancário não é absoluto, como lembra Sergio Carlos Covello<sup>46</sup>:

O sigilo bancário não é absoluto. Muito embora o sigilo bancário se destine a proteger a intimidade do cidadão, apresentando-se como a manifestação de um dos direitos essenciais do ser humano, que o Estado deve proteger com rigor, a **obrigação de segredo a cargo do Banco não é absoluta, como de resto não é absoluto o próprio direito à vida privada.** (...) Destarte, **o sigilo vai até onde começa a obrigação de revelar o segredo.** (grifou-se)

<sup>45</sup> ALEXY, Robert. *“Theorie der Grundrechte”*, Baden-Baden, 1985, p. 1000.

<sup>46</sup> COVELLO, Sergio Carlos. *O Sigilo Bancário*. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito (leud), 1991, pp. 145 e 148.



Por essa razão, quando necessário, o sigilo bancário poderá ser mitigado para permitir o melhor desenvolvimento da atividade jurisdicional. O que se busca nessas hipóteses, em última medida, é priorizar sobretudo o interesse superior da Justiça:

“No desempenho de sua função jurisdicional, o Estado necessita, o mais das vezes, de perquirir a verdade acerca dos fatos a fim de dar solução adequada ao caso em julgamento, e produzir a desejada justiça” (...) A par disso, a doutrina reconhece esse limite e busca sua fundamentação no interesse da Justiça a que deve ceder qualquer outro interesse<sup>48</sup>.

A princípio, existe entendimento do STJ no sentido de que a quebra do sigilo bancário sequer seria cabível para a satisfação de direito patrimonial disponível, uma vez que se trataria de medida desproporcional que violaria os direitos fundamentais à intimidade e ao sigilo de dados:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CABIMENTO DE FORMA SUBSIDIÁRIA. SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À PROPORCIONALIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. FINALIDADE DE SATISFAÇÃO DE DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INTERESSE MERAMENTE PRIVADO. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. Portanto, a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988) -, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica. (STJ, Resp n. 1.951.176/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellize, v.u., j. 19.10.2021)

No âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, existe entendimento no sentido de que a quebra do sigilo bancário deve ser indeferida, especialmente ao ser requerida no estágio inicial da execução, sob a justificativa de supostamente se tratar de medida de cunho especulativo e dissociada do propósito do processo executivo:

AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO. Trata-se de recurso em face de decisão que indeferiu o pedido de quebra de sigilo bancário do

---

<sup>48</sup> COVELLO, Sergio Carlos. *O Sigilo Bancário*. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito (leud), 1991, p. 156.



executado para além do bloqueio via SISBA-JUD. A medida pleiteada é admitida de modo excepcional, pois a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como da garantia ao sigilo de dados é direito fundamental protegido pelo artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal. As razões recursais têm como fundamento a busca de informações do histórico de despesas do executado, a fim de indicar confusão patrimonial e fraude. A quebra de sigilo bancário do executado em nada contribuiria para a satisfação do crédito. Trata-se de pretensão de cunho meramente especulativo e dissociado do propósito da execução. Não apresentado fato concreto para tornar a medida útil e pertinente, até porque a busca de bens passíveis de execução se faz por outros meios – em relação ao âmbito bancário se faz por meio do bloqueio via SISBA-JUD, medida distinta daquela perseguida no recurso. Decisão monocrática ratificada. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 2047055-44.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2023; Data de Registro: 10/02/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO. Trata-se de recurso em face de decisão que indeferiu o pedido de quebra de sigilo bancário do executado para além do bloqueio via SISBA-JUD. A medida pleiteada é admitida de modo excepcional, pois a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como da garantia ao sigilo de dados é direito fundamental protegido pelo artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal. As razões recursais têm como fundamento a busca de autorização judicial para verificação de uma movimentação em conta corrente do executado, isto é, um fato pretérito, mas sem justificativa plausível. A quebra de sigilo bancário do executado em nada contribuiria para a satisfação do crédito. Trata-se de pretensão de cunho meramente especulativo e dissociado do propósito da execução. Não apresentado fato concreto para tornar a medida útil e pertinente, até porque a busca de bens passíveis de execução se faz por outros meios – em relação ao âmbito bancário se faz por meio do bloqueio via SISBA-JUD, medida distinta daquela perseguida no recurso. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO (TJ-SP - AI: 20833109820228260000 SP 2083310-98.2022.8.26.0000, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 29/06/2022, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2022)

Em alguns outros casos, por outro lado, embora também inadmitida, não se ignora a possibilidade de aplicação da quebra do sigilo bancário, mas registra-se que a medida seria admitida tão somente em situações excepcionais, em que a obtenção de informações será útil para a eficácia do processo:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Insurgência contra decisão que indeferiu requerimento de pesquisa complementar junto ao BACENJUD 2.0 para consulta de informações sobre extratos bancários, consolidados ou específicos, de contas correntes, poupanças, investimentos e outros ativos dos Agravados. Inadmissibilidade. Medida que configuraria quebra de sigilo bancário e representaria risco de violação à privacidade e intimidade. Quebra de sigilo fiscal e bancários admitidos excepcionalmente, se e quando possível a obtenção de informações úteis à eficácia do processo e da atividade jurisdicional. Resultados negativos de pesquisas de bens. Ausência de justificativa razoável para quebra do sigilo bancário dos Agravados no caso concreto. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2161416-74.2022.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2023; Data de Registro: 14/02/2023)

Diante desse panorama jurisprudencial, indaga-se: uma vez sendo reconhecida pela jurisprudência pátria a possibilidade de se determinar a quebra de sigilo bancário, qual seria, então, a hipótese ou momento processual em que a medida seria autorizada?

Mais uma vez, socorremos à orientação jurisprudencial para verificar que, em geral, os Tribunais têm admitido a quebra de sigilo bancário apenas em situações em que existem evidências de ocultação patrimonial e/ou fraude<sup>49</sup>:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA insurgência em face de decisão pela qual foi deferida pesquisa, pelo sistema Bacenjud, de extratos de contas bancárias mantidas pela agravante medida que, no caso específico dos autos, mostra-se inapropriada e desproporcional inexistência de evidências de ocultação patrimonial a justificar a quebra do sigilo bancário da devedora escopo da execução civil, nessas circunstâncias, atendido pelas demais ferramentas de busca à disposição do credor decisão reformada para o fim de revogação da referida medida agravo provido.” (Ag 2203625-

<sup>49</sup> Também no mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento provisório de sentença – Decisão que indeferiu a realização de pesquisa via SISBAJUD dos extratos referentes aos últimos três meses de todas as contas e ativos financeiros dos agravados – Medida que configura quebra de sigilo bancário – Inviabilidade da medida por ser excepcional – Autorização legal prevista no §4º do art. 1º da LC 105/2001, para a prática, em regra, de eventual ilícito penal – Sigilo dos dados assegurado constitucionalmente – Quebra de sigilo autorizada diante de indícios suficientes da ocorrência de ilícito penal, e não para a verificação de possíveis atos voltados a frustrar a execução, máxime quando inexistentes outros elementos suficientes a corroborar tais suposições – Ausência de qualquer indício de prova de ocorrência de fraude que justifique a quebra do sigilo bancário dos executados – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2271432-95.2022.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2023; Data de Registro: 20/01/2023)



29.2020.8.26.0000, Rel. Des. Castro Figliolia, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 30.03.2021

EXECUÇÃO – Título extrajudicial – Locação – Quebra de sigilo bancário, em relação a movimentações específicas, que se justifica na espécie, dada a evidente resistência da agravada em satisfazer a execução e não demonstrar o paradeiro do dinheiro depositado em sua conta bancária – Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2227205-20.2022.8.26.0000; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu pedido de quebra de sigilo bancário. Decisão alterada. Quebra do sigilo bancário é medida excepcional que somente pode ser determinada em casos em que haja fundada suspeita de fraude perpetrada pelo devedor, sob pena de violação da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorrência na espécie. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2283718-08.2022.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/02/2023; Data de Registro: 02/02/2023)

Em outros recentes julgados<sup>50</sup>, vale notar, reforçou-se a excepcionalidade da decretação da quebra de sigilo bancário, mas dessa vez entendendo-se que a medida só seria autorizada caso presente alguma das hipóteses previstas no art. 1º, §4º da LC 105/01<sup>51</sup>.

<sup>50</sup> Agravo de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Indeferimento de pedido de pesquisa retroativa de bens por meio do sistema Sisbajud e de reiteração de pesquisa de ações junto à B3 – Irresignação da exequente – Desnecessidade da expedição de ofício à B3, visto que já houve a notícia de que inexistem ações em nome da executada Meta – Tendo em vista a ausência de indício de fraudes ou de outra circunstância que possa justificar a obtenção de informações pretéritas de ações ou de movimentações bancárias da devedora, a pesquisa retroativa de bens se afigura despicienda, máxime considerando que a quebra de sigilo bancário é uma medida excepcional, cujo deferimento exige a presença dos requisitos previstos no art. 1º, §4º, da LC 105/01 – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2260643-37.2022.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2023; Data de Registro: 06/02/2023)

<sup>51</sup> LC 105/01: Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...) § 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: I – de terrorismo; II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção; IV – de extorsão mediante seqüestro; V – contra o sistema financeiro nacional; VI – contra a Administração Pública; VII –



Se, por um lado, a quebra de sigilo bancário é medida de verdadeiro cunho atípico, dada a sua natureza e por sequer possuir previsão direta no CPC, por outro lado, a penhora de faturamento de empresa já encontra expressa previsão legal, notadamente nos artigos 835, X, e 866 da legislação processual. A rigor, pela letra fria da lei, esta medida só seria aplicável pelo juiz quando o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado.

É justamente nesse sentido a conservadora orientação do STJ, que tem deferido a penhora de faturamento somente nas hipóteses em que a busca por outros bens penhoráveis se revelou infrutífera:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.1. É cabível a penhora de percentual do faturamento líquido da sociedade empresária devedora, em não existindo patrimônio outro suficiente, visando, por um lado, disponibilizar forma de constrição menos onerosa para o devedor e, por outro lado, garantir de forma idônea e eficaz a satisfação do crédito, atendendo, assim, ao princípio da efetividade da execução. Precedentes.2. No caso, o eg. Tribunal de Justiça autorizou a penhora de 20% (vinte por cento) do faturamento da ora recorrente, reconhecendo ser a medida excepcional, adotada por ter resultado infrutífera a busca por outros bens penhoráveis. Rever a conclusão do acórdão recorrido, quanto à inexistência de outros bens penhoráveis em nome do devedor, demandaria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.907.278/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

Fato é, contudo, que a própria aplicação da penhora de faturamento de empresa no âmbito da execução ainda é tema controverso no STJ. Inconteste prova disso é a pendência de julgamento dos recursos especiais afetados que deram origem ao Tema Repetitivo 769, cuja questão submetida a julgamento é a seguinte:

“Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do

---

contra a ordem tributária e a previdência social; VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; IX – praticado por organização criminosa.



faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade”<sup>52</sup>.

Em todo caso, fato é que, no atual contexto jurisprudencial, especialmente no que diz respeito à quebra de sigilo bancário e à penhora de faturamento, constata-se a imposição de um uso subsidiário e excepcionalíssimo destas medidas que, por muitas vezes, só chegam a ser deferidas em momento processual tardio, revelando-se inócuas. Por essas e outras razões, o Judiciário brasileiro enfrenta evidente gargalo na ação de execução, amplamente reconhecido inclusive pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, acumulando até 2021 mais de 40 milhões de processos pendentes de baixa em fase de execução, inclusive com casos em que esgotadas as medidas previstas em lei de localização de bens dos devedores<sup>53</sup>.

Com o devido respeito ao posicionamento atualmente vigente nos Tribunais superiores, romper com essa lógica instável e ineficiente em vigor é altamente recomendável, e exige atribuir uma nova abordagem à utilização do art. 139, IV do CPC; evitando-se o que Cândido Rangel Dinamarco denomina *processualismo exagerado*, de modo a tentar-se, com uma visão instrumental e eficiente dos poderes executivos do juiz, garantir ao exequente um real acesso à ordem jurídica justa<sup>54</sup>.

Nesse contexto, se as execuções se revelam frustradas também em função da ausência de bens dos devedores capazes de satisfazer o crédito exequendo, necessário que a aplicação das medidas executivas atípicas ganhe novos contornos, sendo utilizadas com o foco de busca patrimonial e também logo no início da execução, para que o juiz e o credor celeremente tenham acesso a quais são e onde se localizam os bens penhoráveis do devedor.

Espera-se que o magistrado colabore com o credor, permitindo-lhe que, desde o início da execução, descubra quais são os bens penhoráveis. Com isso, o processo executivo será melhor direcionado, evitando-se um desnecessário prolongamento

---

<sup>52</sup>Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&sg\\_classe=REsp&num\\_processo\\_classe=1666542](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1666542)>

<sup>53</sup> “O Poder Judiciário contava com um acervo de 77 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2021, sendo que mais da metade desses processos (53,3%) se referia à fase de execução. (...) Há de se destacar, no entanto, que há casos em que o Judiciário esgotou os meios previstos em lei e ainda assim não houve localização de patrimônio capaz de satisfazer o crédito, permanecendo o processo pendente.” Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>

<sup>54</sup> O que importa é colocar o processo no seu devido lugar, evitando os males do exagerado processualismo (tal é o aspecto negativo do reconhecimento do seu caráter instrumental) e ao mesmo tempo cuidar de predispor o processo e o seu uso de modo tal que os objetivos sejam convenientemente conciliados e realizados tanto quanto possível. O processo há de ser, nesse contexto, instrumento eficaz para o acesso à ordem jurídica justa. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 309-310)



infrutífero por anos. Mais uma vez, prioriza-se os já retro mencionados princípios da celeridade processual e da eficiência.

Trata-se essa estratégia de verdadeira aplicação do princípio da cooperação, como destaca Luiz Guilherme Marinoni<sup>55</sup>:

“[o] princípio da colaboração estrutura-se a partir da previsão de regras que devem ser seguidas pelo juiz na condução do processo. O juiz tem deveres de esclarecimento, de diálogo, de prevenção, e de auxílio para com os litigantes. (...). Pense-se, por exemplo, no exequente que não encontra bens penhoráveis do executado para satisfação de seu crédito. É tarefa do juiz auxiliá-lo na identificação do patrimônio do executado a fim de que a tutela executiva possa ser realizada de forma efetiva”.

Nesse contexto, do ponto de vista pragmático, uma vez não tendo sido desde logo localizados bens penhoráveis em nome do devedor, através dos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, propõe-se indagar se não seria adequado reconhecer-se, desde então, a possibilidade de o juiz determinar, por hipótese, a quebra do sigilo bancário do executado, com base em uma aplicação útil do art. 139, IV, do CPC.

Tal medida não importaria, ressalte-se, em uma violação irrestrita do direito à intimidade e à vida privada do devedor. Pelo contrário, seria altamente desejável e recomendável que, nesses casos, a quebra de sigilo bancário só fosse concretizada no âmbito de processo que tramite em segredo de justiça, de tal sorte que apenas os litigantes e o juiz teriam acesso às informações pertinentes.

Ao proceder dessa forma, o credor teria à sua disposição uma forma célere de mapeamento do patrimônio do executado, de modo a orientar a estratégia processual a ser adotada e, inclusive, já antever um possível pedido de desconsideração da personalidade jurídica do devedor, seja na modalidade tradicional ou inversa (uma vez constatados os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil). Com isso, atinge-se a solução proposta por André Terrigno Barbeitas<sup>56</sup>, de enfrentar a quebra do sigilo bancário sob uma perspectiva de multiplicidade de interesses envolvidos:

“Ainda que constituíssem as informações bancárias expressão incontestada do direito à intimidade, como os indivíduos vivem em comunidade e têm deveres para com a coletividade, é imprescindível sopesar a multiplicidade de interesses envolvidos - do sistema creditício, do Fisco, da necessidade de combate à lavagem do dinheiro ilícito, da própria preservação da higidez do sistema financeiro - de

<sup>55</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 2015. p. 155.

<sup>56</sup> BARBEITAS, André Terrigno. *O Sigilo Bancário e a necessidade de ponderação de interesses*. Malheiros: São Paulo, 2003, p. 125.



forma a buscar uma compatibilização, afastando as fórmulas *prima facie* insofismáveis, mas que, sob um exame mais criterioso, revelam-se apriorísticas e destoantes da realidade”.

Do ponto de vista da penhora de faturamento, também sob uma perspectiva prática, a sua aplicação logo no início da ação de execução, com base no art. 139, IV, do CPC, poderia contribuir com a maior efetividade para o processo executivo, além de beneficiar até mesmo o próprio executado, visto que um administrador deve examinar o universo fiscal, financeiro e contábil do devedor e elaborar um plano de pagamento.

Explica-se - o art. 835 do CPC estabeleceu a ordem de preferência que será observada para a penhora, elencando inicialmente o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. A partir desse ponto, doutrina e jurisprudência parecem adotar como dogma inquestionável a primazia de se realizar a conhecida penhora *online* como medida executiva primordial e anterior a qualquer outra. Justamente nesse sentido, Marcelo Abelha Rodrigues assim refere<sup>57</sup>:

“[A] penhora de dinheiro deve ser sempre privilegiada na execução, pois além de o dinheiro ser o bem pretendido na execução por quantia, quando é constrito pela penhora traz um enorme encurtamento do procedimento executivo”.

É verdade que essa lógica de valorizar a penhora em dinheiro sobre quaisquer outras decorre invariavelmente dos princípios da efetividade e da eficiência, devidamente previstos nos arts. 4º e 8º do CPC. A execução, todavia, também deve ser equilibrada, conforme prevê o art. 805 do CPC, evitando-se atos executivos que não sejam revestidos de seriedade, também observando-se o princípio da boa-fé, como relembra Scarpinella<sup>58</sup>.

Nesse contexto, uma vez sendo infrutífera a penhora de dinheiro, não há razões para prestigiar-se outras modalidades de penhora que podem ser menos frutíferas para a real obtenção de recursos financeiros para lastrear o pagamento devido. Não podemos esquecer que a penhora de faturamento é, no fim do dia, constrição de dinheiro, conforme claramente se extrai da lógica da aplicação correta do mecanismo previsto no art. 866 do CPC. Por isso, inexistindo recursos financeiros suficientes nas contas bancárias do devedor, a penhora de faturamento deve ser sim uma modalidade de constrição a ser efetivada logo no início da ação de execução, com base em uma aplicação inteligente do art. 139, IV, do CPC.

<sup>57</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito processual civil*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2010, p. 786.

<sup>58</sup> BUENO, Cassio S. *Novo Código de Processo Civil anotado*, 3ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547217181. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547217181/>. Acesso em: 03 mar. 2023.



Na medida em que a constrição do faturamento implica em uma penhora gradual dos recursos financeiros do devedor, deve ser do interesse deste último cooperar com o credor e conviver com a medida executiva que lhe é menos gravosa. Como ressalta Sidnei Amendoeira Jr.<sup>59</sup>, “o princípio da menor onerosidade somente quer significar que o executado não pode sofrer sacrifícios maiores do que os necessários para a obtenção do resultado, jamais que possa ser usado para impedir o resultado”.

Sobre a temática, assim esclarece Antonio Carlos Marcato<sup>60</sup>:

Contudo, é preciso deixar claro que toda execução trará uma situação de desvantagem para o executado e este postulado só pode ser utilizado de forma absolutamente coerente e sem excessos. Existindo outros meios igualmente satisfatórios, e, que se apresentem menos onerosos para o executado eles devem ser utilizados, como por exemplo a utilização do pagamento mediante apropriação de frutos e rendimentos ao invés de leilão judicial (art. 867). Mas não é apenas possível fungibilizar medidas típicas, como nesta hipótese citada. Embora invulgar nada impede que o próprio executado invoque o art. 139, IV, e sugira o cumprimento de medidas executivas atípicas que diante das peculiaridades do caso concreto se lhes apresentem como menos onerosas e igualmente satisfatórias ao exequente que deverá sempre ser ouvido previamente a respeito.

Por vezes, em termos de planejamento financeiro e com vistas à menor onerosidade, é preferível ao devedor antever e provisionar exatamente a quantidade do seu faturamento que será destinada ao pagamento do credor.

Com isso, permite-se a adoção de plano de penhora de faturamento ordenado, que poderá até mesmo ser elaborado por um profissional especializado nos autos por designação do juízo, levando-se em conta, entre outros fatores, a capacidade financeira atual do devedor, seus ativos e o potencial de gerar receita. Com efeito, para que não se prejudique ou inviabilize a própria atividade comercial que possibilitará o adimplemento da dívida, será necessária a observância do princípio da preservação da empresa, de tal

<sup>59</sup> AMENDOEIRA JR., Sidnei. As impenhorabilidades e a (não) efetividade da execução. In: ALVIM, Arruda; ARRUDA ALVIM, Eduardo; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti. *Execução Civil e temas afins*. São Paulo: RT, 2014. p. 955.

<sup>60</sup> MARCATO, Antonio C. *Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772148. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772148/>. Acesso em: 03 mar. 2023.



sorte que o depositário-administrador nomeado terá conhecimento acerca do limite sobre o qual poderá ser fixado o percentual do faturamento que será penhorado<sup>61</sup>.

Em complemento a esse raciocínio, assim expõem Bruno Garcia Redondo e Mário Vitor Suarez Lojo<sup>62</sup>:

“Em outras palavras, a penhora não poderá incidir sobre aquela parcela das quantias depositadas que se demonstre essencial à manutenção da atividade empresarial e dos negócios do executado. Por outro lado, deverá ser liberado da penhora apenas o mínimo indispensável à sobrevivência do empreendimento. Afinal, a continuidade da atividade empresarial do executado revela-se, inclusive, como uma forma de aumentar a possibilidade de recebimento do crédito por parte do exequente, já que um executado falido dificilmente terá condições de saldar todos os seus débitos.”

Seja sob a perspectiva da quebra de sigilo bancário, seja da penhora de faturamento, o que ora se sugere não é, de forma alguma, ignorar qualquer garantia constitucional, notadamente assegurada ao devedor. Muito pelo contrário, pretende-se refletir sobre uma nova interpretação e aplicação do direito vigente, mediante uma hermenêutica de ponderação de interesses<sup>63</sup>. É fato que, para isso, estar-se-á em situação de evidente colisão de princípios, mas, como sabiamente pondera Robert Alexy<sup>64</sup>, a preponderância de um princípio não acarreta na decretação de invalidade de outro:

“Cuando dos principios entran en colisión - tal como es el caso cuando según un principio algo está prohibido y, según otro principio, está permitido - uno de los dos principios tiene que ceder ante el otro. Pero, esto no significa declarar inválido al principio desplazado ni que en el principio desplazado haya que introducir una cláusula de excepción. Más bien lo que sucede es que, bajo ciertas circunstancias uno de los principios precede al otro. Bajo otras circunstancias, la cuestión de la precedencia puede ser solucionada de manera inversa. Esto es lo que se quiere decir cuando se afirma que en los casos concretos los principios tienen diferente peso y que prima el principio con mayor peso. Los conflictos de reglas se llevan a cabo en la dimensión de la validez; la colisión de principios - como sólo pueden entrar en colisión principios válidos - tiene lugar más allá de la dimensión de la validez, en la dimensión del peso”.

<sup>61</sup> JOVETTA, Diogo Cressoni. *A penhora de faturamento de empresa sob a luz do princípio da preservação da empresa*. Diogo Cressoni Jovetta. Piracicaba, 2009.

<sup>62</sup> REDONDO, B. G.; LOJO, M. V. S. Penhora: exposição sistemática do procedimento, de acordo com as Leis 11.232/05 e 11.382/06, bens passíveis de penhora, impenhorabilidade absoluta, relativa e o bem de residência. *São Paulo: Método*, 2007, p. 178.

<sup>63</sup> SARMENTO, Daniel. *A Ponderação de Interesses na Constituição Federal*. 01ª ed. *Lúmen Júris*. Rio de Janeiro. 2002, p., 87.

<sup>64</sup> ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*, 1993, p. 89



Essa lógica necessária de sopesamento de princípios, como bem pondera Barroso, será apreciada pelo juiz no caso concreto. Partindo como premissa de que o legislador já realizou o balizamento do “princípio da razoabilidade e a preservação, tanto quanto possível, do núcleo mínimo do valor que esteja cedendo”, caberá ao magistrado buscar a solução “que melhor atende o ideário constitucional na situação apreciada”<sup>65</sup>.

Como bem complementa Cássio Scarpinella<sup>66</sup>, o CPC/15 autoriza essa flexibilização das técnicas executivas, conforme o caso:

“Trata-se de regra que convida à reflexão sobre o CPC de 2015 ter passado a admitir, de maneira expressa, verdadeira regra de flexibilização das técnicas executivas, permitindo ao magistrado, consoante as peculiaridades do caso concreto, modificar o modelo preestabelecido pelo Código, determinando a adoção, sempre de forma fundamentada, dos mecanismos que mostrem mais adequados para a satisfação do direito, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Um verdadeiro 'dever-poder geral executivo' ou de efetivação, portanto”.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, assim, ser necessário que se promova uma nova destinação ao poder do juiz insculpido no inciso IV do artigo 139 do CPC, rompendo-se com a ideia de aplicação apenas subsidiária das medidas atípicas quando há evidente natureza patrimonial no ato executivo atípico desejado. Propõe-se que, especialmente, a quebra de sigilo bancário e a penhora de faturamento, não sejam medidas utilizadas apenas excepcionalmente e no fim da execução, quando ausentes bens penhoráveis do devedor, em caso de evidente ocultação patrimonial e/ou fraude.

É desejável que o Judiciário atribua nova concepção à aplicação das referidas medidas, de modo a adotá-las mesmo no início do processo executivo para, melhor conduzindo-se o caso concreto, conferir-lhe maior efetividade e celeridade, sempre respeitadas as balizas constitucionais, para que não se incorra em violação ao direito fundamental do devedor.

<sup>65</sup> BARROSO, Luis Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: *Revista Forense*. Rio de Janeiro, 2001, p. 107.

<sup>66</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. Saraiva, 2016.



## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*, 1993.
- ALVIM, Eduardo Arruda et. al. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2ª ed., 2017.
- AMENDOEIRA JR., Sidnei. *As impenhorabilidades e a (não) efetividade da execução*. In: ALVIM, Arruda; ARRUDA ALVIM, Eduardo; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti. *Execução Civil e temas afins*. São Paulo: RT, 2014.
- ASSIS, Araken de. *Manual de Execução*, 17ª ed., São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- ASSIS, Araken de. *Manual do Processo de Execução*. 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- BARBEITAS, André Terrigno. *O Sigilo Bancário e a necessidade de ponderação de interesses*. Malheiros: São Paulo, 2003.
- BARROSO, Luis Roberto. *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo)*. In: *Revista Forense*. Rio de Janeiro, 2001.
- BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. Saraiva, 2016.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*, 3ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547217181. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547217181/>.
- CAMARGO, Daniel Marques de. *O novo Código de Processo Civil e os princípios da execução civil*. In: *Execução Civil e temas afins – do CPC/1973 ao Novo CPC livro eletrônico*: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis / coordenação Arruda Alvim...[et al.] – São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, 2014.
- CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. Traduzido por Hiltomar Martins Oliveira. 2ª ed. São Paulo: Lemos e Cruz.
- COELHO, Marcus Vinicius Furtado. MEDEIROS NETO, Elias Marques de. YARSHELL, Flávio Luiz. PUOLI, José Carlos Baptista. *O Novo Código de*



- Processo Civil: Breves Anotações para a Advocacia. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2016.*
- COSTA E SILVA, Antonio Carlos. *Tratado do processo de execução. 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Aide, 1986.*
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil. Campinas: Bookseller, 1998. v. 1.*
- COELHO, Marcus Vinicius Furtado. MEDEIROS NETO, Elias Marques de. YARSHELL, Flávio Luiz. PUOLI, José Carlos Baptista. *O Novo Código de Processo Civil: Breves Anotações para a Advocacia. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2016.*
- COVELLO, Sergio Carlos. *O Sigilo Bancário. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito (leud), 1991.*
- DIDIER JR., Fredie. Apontamentos para a concretização do princípio da eficiência do processo. In: DIDIER JR., Fredie et al. (orgs.). *Novas Tendências do Processo Civil – estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. vol. 1. Salvador: JusPodivm.*
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.*
- JOVETTA, Diogo Cressoni. *A penhora de faturamento de empresa sob a luz do princípio da preservação da empresa. Diogo Cressoni Jovetta. Piracicaba, 2009.*
- Theodoro JR, Humberto. *Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559642892. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642892/>.*
- LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. *Direito processual civil brasileiro, 1959.*
- MARCATO, Antonio C. *Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772148. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772148/>.*
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015.*



- MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução: teoria geral, princípios fundamentais, procedimento no processo civil brasileiro [livro eletrônico] / José Miguel Garcia Medina*. -- 2. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, RB-2.50.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado das Ações*, v. 1.
- MULLER, Pierre. “*Zeitschrift für Schweizerisches Recht*”, Band 97, 1978.
- NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. Salvador: Juspodvim, 12<sup>a</sup> edição, 2017.
- NERY JUNIOR, Nelson. *Código de processo civil comentado [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery*. -- 6. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RL-1.29.
- OLIVEIRA NETO, Olavo de. Poder geral de coerção. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo)*. 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/456/edicao-2/poder-geral-de-coercao>
- REDONDO, B. G.; LOJO, M. V. S.. *Penhora: exposição sistemática do procedimento, de acordo com as Leis 11.232/05 e 11.382/06, bens passíveis de penhora, impenhorabilidade absoluta, relativa e o bem de residência*. São Paulo: Método, 2007.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito processual civil*. 5<sup>a</sup> ed. São Paulo: RT, 2010.
- SARMENTO, Daniel. *A Ponderação de Interesses na Constituição Federal*. 01<sup>a</sup> ed. *Lúmen Júris*. Rio de Janeiro. 2002.
- SILVA, Vírgilio Afonso da. *O proporcional e o razoável*. *Revista dos Tribunais* 798, 2002.
- WALD, Arnoldo. *Eficiência judiciária e segurança jurídica: a racionalização da legislação brasileira e reforma do Poder Judiciário*. In: MACHADO, Fábio Cardoso; MACHADO, Rafael Bicca (Coord.). *A reforma do Poder Judiciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Estrato A2 Qualis.  
Rio de Janeiro. Ano 17. Volume 24. Número 3. Setembro a Dezembro de 2023  
Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ  
Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 116-148

[www.redp.uerj.br](http://www.redp.uerj.br)



<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>

---

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Processo de execução e assuntos afins*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.